

13ª. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802008-83.2024.8.19.0061
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FARIA SANTANA
Advogado: Alex Dalia Duarte
RECORRIDO: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

QUESTÃO DE ORDEM SUBMETIDA AO COLEGIADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. MATÉRIA DEVOLVIDA PARA APRECIAÇÃO POR ESTE COLEGIADO, EM RAZÃO DO APARENTE CONFRONTO DO JULGADO COM O TEMA 1.076 DO STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE IMPÕS AO RÉU O PAGAMENTO DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA ESTRITA DO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO COM O PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0802008-83.2024.8.19.0061, em que é Recorrente ANTONIO CARLOS FARIA SANTANA e Apelado AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ACORDAM os Desembargadores da 13ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral proposta por **Antônio Carlos Faria Santana** em face de **Ampla Energia Serviços S.A.**, na qual sustenta o autor ter sido lavrado indevidamente Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, eis que não havia irregularidades no medidor, razão pela qual pugna pela declaração de nulidade do referido Termo, pela repetição em dobro da quantia paga, bem como pela reparação pelo dano moral sofrido.

A r. sentença, index 170755907, julgou: a) procedente o pedido para declarar a nulidade do TOI do id. 105380821, do débito de R\$ 318,43 (trezentos e dezoito reais e quarenta e três centavos) inerente à recuperação de consumo; b) procedente em parte o pedido para condenar a demandada a excluir das faturas do autor e a restituir na forma simples ao autor o valor pago a título de multa decorrente do TOI do id. 105380821, corrigido monetariamente a contar do desembolso e juros legais a contar da citação, valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença; c) procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por dano moral, corrigido monetariamente a contar desta decisão e juros legais a contar do trânsito em julgado.

Irresignado, o demandado interpôs apelação, index 177885123, requerendo a reforma da sentença, para que os pedidos sejam julgados

improcedentes, sob o fundamento, em síntese, de que agiu conforme a legislação que rege a matéria e de acordo com o artigo 129 da Resolução Normativa nº. 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; que a cobrança do consumo recuperado é legal, ante à constatação da irregularidade; que é desnecessária a concordância do autor com o TOI; bem como que inexistem danos morais a serem compensados e, caso seja mantido o entendimento, requer sua redução.

Acórdão, index 000011, que deu parcial provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral e condenou o autor ao pagamento de 30% das custas, observada a gratuidade de justiça e ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitrado em R\$300,00 e condenou a ré ao pagamento de 70% do valor das custas e manteve a condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração opostos pelo autor, no index 000020, que foram parcialmente acolhidos, para corrigir erro material sem que haja modificação no resultado do julgado para que passe a constar “Condeno a ré ao pagamento de 70% do valor das custas e ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação”

Embargos de declaração opostos pelo autor, no index 000042, que foram rejeitados, no index 000066.

Recurso Especial, index 000071, interposto pelo autor

Decisão da Terceira Vice-Presidência, index 000089 encaminhando os autos a este Órgão Julgador para eventual exercício do juízo de retratação, à luz da tese fixada pelo STJ no Tema 1.076.

É o relatório.

VOTO

A devolução dos autos fundamenta-se na eventual divergência do julgado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O STJ, analisando o Tema 1.076 recursos paradigmas REsp 1.850.512 e REsp 1.877.883, fixou a tese de que se dá o arbitramento por equidade quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo, e firmou as seguintes teses:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Assim sendo, o tema expressa a impossibilidade de arbitramento equitativo de honorários advocatícios em causas de valor elevado, sendo autorizado somente “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”, nos termos do artigo 85, § 8º., do CPC.

Nesse contexto, compulsando o acórdão que deu parcial provimento ao recurso do réu, para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral e condenou o réu ao pagamento de 70% do valor das custas e de 10% sobre o valor da condenação, verifico que não se incorreu equívoco quanto à fixação da verba sucumbencial.

Isso porque o julgado, corretamente, impôs ao réu, como dito, o pagamento de 10% sobre o valor da condenação, nos estrito cumprimento ao que dispõe o artigo 85, § 2º, do CPC, além de não se mostrar irrisório, de sorte a justificar a fixação dos honorários por equidade.

Sendo assim, o julgado observa a diretriz do Tema 1.076 do STJ, uma vez que não se vislumbra qualquer das hipóteses que autorizam a excepcional fixação dos honorários com base em juízo de equidade.

Ante o exposto, **voto no sentido de não exercer o juízo de retratação.**

Rio de Janeiro,

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR